

**A EVOLUÇÃO DAS CONFERÊNCIAS MUNDIAIS AMBIENTAIS E O CONTRASTE  
DAS DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: O RETROCESSO  
JURISDICIONAL**

***THE EVOLUTION OF THE WORLD ENVIRONMENTAL CONFERENCES AND THE  
CONTRAST OF THE DECISIONS OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE:  
THE JURISDICTIONAL BACKGROUND***

**Juliana Gerent<sup>1</sup>**

**Renato Maso Previde<sup>2</sup>**

**Resumo:** O Objetivo deste artigo é a análise de duas propostas que deverão ser respondidas ao final: 1) se há, ou não, descompasso entre os princípios ambientais internacionais e as decisões da CIJ; 2) se a via jurisdicional tem-se mostrado adequada para o enfrentamento eficaz dos problemas ambientais transfronteiriços. Visando responder essas propostas, fez-se um estudo de quatro decisões proferidas pela CIJ naquele mesmo período, tendo a questão ambiental como tema da demanda. O resultado foi o descompasso entre a evolução e a constante discussão dos problemas ambientais por atores estatais e não estatais, e o posicionamento dos juízes da Corte diante dos conflitos ambientais. Percebeu-se que os clássicos princípios do Direito Internacional, especificamente da soberania absoluta dos Estados e do *pacta sunt servanda*, preponderaram sobre os princípios ambientais e sobre o interesse que, ao ser da humanidade, extrapola o dos países. Concluiu-se, dessa forma, que a via jurisdicional não tem se mostrado adequada para a solução dos conflitos ambientais transfronteiriços. A originalidade e o valor do artigo estão nesta análise comparativa e seu resultado obtido, e na possibilidade de dar início a uma nova discussão a respeito de qual outra forma, que não a jurisdicional, poderia ser mais eficaz para resolver os conflitos ambientais.

**Palavras-chave:** Conferências Ambientais – Princípios Ambientais – Conflitos Ambientais – Decisões da CIJ – Análise Comparativa – Inadequação Via Jurisdicional

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos-Unisantos. Bolsista da Capes no Programa Doutorado Sanduíche na Universidad de Valência-Espanha. Mestrado em Tutela Coletiva dos Direitos Supra-individuais na Universidade Estadual de Maringá (2005); Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, extensão Londrina (2004); Especialista em Direito Processual Civil pelo IBEJ, Curitiba/PR (2000); graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá/PR (1997). Professora na Universidade Estadual de Maringá-UEM.

<sup>2</sup> Membro do Grupo de Pesquisas do Acordo de Cooperação e Convênio firmado com a UNIVERSITÉ DE PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE (Paris - França); *Institut du Monde et du Développement pour la Bonne Gouvernance Publique* (IMODEV) e Instituto Capitalismo Humanista (ICH), para o desenvolvimento de pesquisa sobre: Transparência Pública e Participação Cidadã; Políticas Públicas; Direitos Humanos; Capitalismo Humanista; Direito Digital; A Economia Digital. Doutorando em Direito Econômico pela PUC/SP. Professor da PUC/MG nas disciplinas de Direito Civil. Professor convidado da especialização em Processo Civil Empresarial da Faculdade de Direito de Franca. Professor do EaD da Universidade Federal de São Carlos, na disciplina de Legislação e Direito Ambiental da graduação em Engenharia Florestal.

**Abstract:** *The objective of this article is the analysis of two proposals that should be answered at the end: 1) whether or not there is a mismatch between international environmental principles and decisions of the ICJ; (2) whether the judicial pathway has proved to be adequate for effective coping with transboundary environmental problems. Aiming to respond to these proposals, a study was made of four decisions issued by the ICJ in that same period, with the environmental issue as the theme of demand. The result was the mismatch between the evolution and constant discussion of environmental problems by state and non-state actors, and the position of Court judges in the face of environmental conflicts. It was perceived that the classical principles of international law, specifically the absolute sovereignty of states and pacta sunt servanda, preponderated the environmental principles and the interest that, being of humanity, extrapolates that of the countries. It was therefore concluded that the judicial remedy has not proved adequate for the solution of transboundary environmental conflicts. The originality and value of the article are in this comparative analysis and its result obtained, and in the possibility of starting a new discussion as to what form, other than the jurisdictional one, could be more effective in resolving environmental conflicts.*

**Keywords:** *Environmental Conferences - Environmental Principles - Environmental Conflicts - CIJ Decisions - Comparative Analysis - Inadequacy Jurisdictional*

**Sumário:** **INTRODUÇÃO - 1. ANÁLISE DOS CASOS JULGADOS PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ) – 1.1. GABCIKOVO-NAGYMAROS – 1.2. PAPELERAS – 1.3. TESTES NUCLEARES – 1.4. BALEIAS - 2. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS GLOBAIS X POSICIONAMENTO DA CIJ = ANÁLISE COMPARATIVA - CONCLUSÃO - REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

As atividades antrópicas têm causado diversos reflexos negativos no meio ambiente e na saúde das pessoas. Países desenvolvidos contribuem com a parcela de agressão à natureza porque, para garantirem seu contínuo crescimento econômico, emitem grandes quantidades de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, causando o aquecimento global, um dos maiores e mais complexos problemas internacionais. Por outro lado, países em desenvolvimento exploram à exaustão os recursos naturais a fim de alcançarem o mesmo padrão de consumo daqueles desenvolvidos. Ainda, os chamados países pobres, contribuem para a poluição e agressão ambiental pela falta de saneamento básico, ausência de instituições políticas e jurídicas capazes de instituírem regras de comportamento, contaminação dos rios, dentre outros fatores. Vários estudos apresentados por especialistas de diversas áreas comprovam que, independentemente das fontes de agressões, o meio ambiente está dando mostras de sua saturação. Se não houver alteração na forma de produção econômica, substituição da queima de combustíveis fósseis por energia limpa, investimentos em saneamento básico, redução na

quantidade de lixo produzido, dentre outras medidas, a probabilidade da vida humana na Terra se tornar insustentável não é desconsiderada.

As agressões ao meio ambiente apresentam-se complexas e com resultados nem sempre possíveis de prever. As suas origens são várias e seus impactos danosos, às vezes decorrentes do acúmulo daquelas, muitas vezes são percebidos em lugares distantes de suas fontes.<sup>3</sup> Os efeitos nem sempre são passíveis de serem calculados. Muitas espécies da fauna e da flora estão sob ameaça de extinção. O intenso uso de agrotóxicos nas lavouras causa danos não apenas ao meio ambiente como também na saúde das pessoas. A poluição hídrica, em especial das águas doces, influencia e influenciará o modo de vida das pessoas.

Por outro lado, danos ou ameaças de danos ambientais quando se apresentam em decorrência do descumprimento de um acordo internacional firmado entre Estados, não raras vezes, é possível identificar seu autor. É nesses momentos que a Corte Internacional de Justiça depara-se com um dos maiores desafios postos à política e à diplomacia internacionais. Seria plausível esperar que esse órgão jurisdicional apresentasse posicionamentos e argumentos jurídicos em suas decisões pautados pelos novos paradigmas do Direito Ambiental Internacional, demonstrando, com isso, comportamento de vanguarda no cenário internacional. Além disso, sabendo dos complexos problemas ambientais transfronteiriços e da ameaça à vida e à saúde das pessoas, não se deveria priorizar os clássicos conceitos da soberania absoluta dos países e da obrigação de cumprir os tratados em detrimento dos princípios da precaução e da prevenção.

---

<sup>3</sup> O caso mais emblemático é o do país insular, localizado no Oceano Pacífico, entre Austrália e Nova Zelândia, chamado Tuvalu. O 4º menor país do mundo, tem 11.600 habitantes e seu ponto mais alto tem 5 metros de altura. O mais irônico é que países como Tuvalu contribuem muito pouco com o aquecimento global e importam cerca de 80% de tudo que consome. **In: Planeta sustentável. Ambiente. Países em extinção. Com o nível do mar cada vez mais alto, ilhas paradisíacas do Pacífico Sul estão desaparecendo. E os moradores estão se transformando nos primeiros refugiados do aquecimento global. Pesquisado em [http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo\\_222280.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_222280.shtml) > Acesso 03.10.2016.** Tuvalu tem sofrido com as mudanças climáticas e os efeitos mais concretos podem ser assim descritos: a elevação do nível do mar e a invasão do território tuvaluano pelas águas oceânicas; a salinização das fontes de água potável e das terras férteis; o branqueamento e a acidificação dos corais; o aumento da temperatura do mar e do ar, com ondas de calor, e a elevação da intensidade dos ciclones tropicais e da precipitação pluviométrica; a destruição das moradias, a mortalidade infantil e a proliferação de doenças; a perda do território e, portanto, da soberania e da cidadania; assim como a migração forçada e o surgimento de possíveis refugiados ambientais. BRAGA, Patricia Benedita Aparecida. Tuvalu e os impasses políticos ambientais. In: congresso internacional interdisciplinar em sociais e humanidades. Niterói, 3 a 8 de setembro de 2012. Pesquisado em <http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT06%20Processos%20sociais%20e%20sustentabilidade/TUVALU%20E%20OS%20IMPASSES%20POL%20CDTICOS%20AMBIENTAIS%20-%20Trabalho%20completo.pdf>> Acesso 03.10.2016, p.6-7

Diante dessas informações e constatações, o artigo pretende demonstrar se a par das evidências das graves ameaças de danos ao meio ambiente, o órgão de jurisdição global tem se posicionado a favor dos novos paradigmas do Direito Ambiental Internacional. Ou, ao contrário, tem preferindo isentar-se de tomar decisões que possam causar conseqüências que extrapolem a seara jurídica, podendo acarretar desconfortos diplomáticos ou até mesmo econômicos.

Para tanto, o método utilizado para a elaboração do trabalho é o dedutivo-indutivo. Parte-se da análise que parte da ideia geral para casos específicos, através do qual busca concluir se os juízes da Corte aplicam ou não os princípios ambientais internacionais nos casos sob seu julgamento. E, ainda, se a via jurisdicional tem ou não se mostrado adequada à devida proteção jurídica do meio ambiente.

Sendo assim, far-se-á uma análise dos conflitos ambientais julgados pela CIJ, partindo do ano de 1974 até 2014, sendo eles: Gabcikovo-Nagymaros, Papeleras, Testes Nucleares e Baleias.

No último tópico, traçou-se um contraponto entre os principais resultados produzidos pelas Conferências e os argumentos jurídicos empregados para a solução dos conflitos ambientais transfronteiriços a fim de se concluir quanto a duas indagações já mencionadas, sendo elas: 1) se há, ou não, descompasso entre os princípios ambientais internacionais, frutos das conferências globais e expressos em documentos, e as decisões da CIJ; 2) se o caminho jurisdicional tem-se mostrado adequado para o enfrentamento eficaz dos problemas ambientais transfronteiriços.

## **1 ANÁLISE DOS CASOS JULGADOS PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA - CIJ**

A CIJ, de tempos em tempos, tem sido desafiada a enfrentar conflitos ambientais bilaterais. Da análise dos casos, é possível dizer que aquela Corte não comunga dos novos paradigmas trazidos pelo Direito Ambiental Internacional, mantendo-se fiel às regras e princípios do Direito Internacional clássico, especificamente o da soberania absoluta dos Estados e do *pacta sunt servanda* dos tratados. Neste tópico serão analisados quatro casos julgados pela Corte, sendo eles: 1) Gabcikovo-Nagymaros; 2) Papeleras; 3) Testes Nucleares e; 4) Baleias.

### **1.1 GABCIKOVO-NAGYMAROS**

A construção das barragens Gabčíkovo-Nagymaros iniciou em 1978 amparada no Tratado entre Hungria e Tchecoslováquia, conhecido como Tratado de Budapeste de 1977. No começo da década de 1980 a Hungria entrou numa grave crise econômica, impedindo-a de continuar com a construção daquele projeto porque não mais dispunha de meios tecnológicos tampouco financeiros. Além disso, as dúvidas trazidas por especialistas húngaros quanto ao projeto levaram a Hungria a suspender sua participação, iniciando, assim, um estudo do impacto do projeto sobre o ecossistema do rio Danúbio.<sup>4</sup>

Em 27 de outubro de 1989 a Hungria abandonou os trabalhos da barragem Nagymaros. Para dar continuidade a fim de evitar o total abandono, a Tchecoslováquia iniciou o estudo de uma solução alternativa, independentemente da participação da Hungria, conhecido como “Variante C”. Por outro lado, essa Variante não considerou a preocupação da Hungria com possíveis impactos no ecossistema do leito do rio Danúbio, um projeto de produção de energia consistente em desviar 80% do fluxo do rio fora do seu território.<sup>5</sup>

Em novembro de 1991 a Tchecoslováquia iniciou as obras daquela Variante. Em 19 de maio de 1992 a Hungria notificou a Tchecoslováquia o término do Tratado de 1977.<sup>6</sup> Em janeiro de 1993 houve a divisão da Tchecoslováquia em Eslováquia e República Tcheca. Em 7 de abril de 1993, Hungria e Eslováquia concluíram um Acordo Especial para propor a controvérsia na CIJ.<sup>7</sup>

Além das questões relativas aos interesses dos Estados com os cursos d’água, com a responsabilidade do Estado, com o direito dos tratados, a CIJ também foi confrontada com questões referentes à sustentabilidade e aos danos ambientais que poderiam resultar do projeto.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> ROMANO, P. R. Cesare. The peaceful settlement of international environmental disputes. A pragmatic approach. (International Environmental Law and Policy Series, v. 56). Kluwer Law International: London, 2000, p. 249

<sup>5</sup> ROMANO, P. R. Cesare. The peaceful settlement of international environmental disputes. A pragmatic approach. (International Environmental Law and Policy Series, v. 56). Kluwer Law International: London, 2000, p. 250. Ver também: GILLROY, John Martin. Adjudication norms, dispute settlement regimes and international tribunals: the status of “environmental sustainability” in international jurisprudence. In: Stanford Journal of International Law. Leland Stanford Junior University, 2006. Disponível em <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014

<sup>6</sup> ROMANO, P. R. Cesare. The peaceful settlement of international environmental disputes. A pragmatic approach. (International Environmental Law and Policy Series, v. 56). Kluwer Law International: London, 2000, p. 250

<sup>7</sup> Press Releases Database. Signature of the special agreement between Hungary and Slovakia on the submission of their dispute over the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks to the international court of justice. Disponível em <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-93-265\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-93-265_en.htm)> Acesso 18.10.2016

<sup>8</sup> GILLROY, John Martin. Adjudication norms, dispute settlement regimes and international tribunals: the status of “environmental sustainability” in international jurisprudence. In: Stanford Journal of International Law.

A Hungria apresentou o argumento do estado de necessidade ecológico para justificar a suspensão e abandono dos trabalhos que estavam sob sua responsabilidade previstos no Tratado de 1977. Por outro lado, a Eslováquia apresentou razões que justificariam seu direito de iniciar os trabalhos da chamada “Variante C”, como o dever de mitigar danos decorrentes do abandono dos trabalhos por parte da Hungria e que sua ação tinha natureza de contramedida.”<sup>9</sup>

Quanto aos argumentos apresentados pela Hungria baseados no “imminente perigo” que as barragens traziam para o meio ambiente e a qualidade da água do rio Danúbio e o “estado de necessidade ecológico”, como motivos para suspender e, posteriormente, abandonar as obras que estavam sob sua responsabilidade constantes no Tratado de 1977, a CIJ entendeu que a definição e as condições para a existência da *possibilidade de perigo* não são suficientes, devendo existir a característica de *grave e iminente perigo*. Além disso, entendeu que a construção do sistema de barragem não constituía um grave e iminente perigo no momento em que a Hungria suspendeu o tratado.<sup>10</sup>

Com relação à contramedida apresentada pela Eslováquia, chamada de “Variante C”, a CIJ não aceitou, alegando que ela foi desproporcional e não se adequava ao princípio da equidade e razoabilidade da partilha dos recursos naturais do rio Danúbio. Este princípio é considerado pelo Direito Internacional clássico como decorrente do princípio da igualdade de todos os Estados em relação ao uso dos rios para navegação, previsto na Convenção sobre o Direito Relativo às Utilizações de Cursos de Água Internacionais para Outros Fins que não a Navegação, de 1994.<sup>11</sup>

Hungria também alegou que diante de novos requisitos e exigências do Direito Ambiental Internacional, não existentes à época do Tratado de 1977, justificavam o término do acordo entre as Partes. Contudo, a CIJ entendeu que as novas normas ambientais poderiam ter sido acrescentadas ao tratado através do processo de consulta e negociação, considerando a

---

Leland Stanford Junior University, 2006. Disponível em <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014

<sup>9</sup> Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Judgment of 25 September 1997. Parágrafos 67, 68, 69. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>> Acesso 10.10.2016

<sup>10</sup> FITZMAURICE, Malgosia. The international court of justice and environmental disputes. In: International law and dispute settlement. New problems and techniques. French, Duncan; Saul, Matthew; White, Nigel D. (Ed.). Oxford and Portland, Oregon, 2010, p. 17-56, p. 42-43

<sup>11</sup> FITZMAURICE, Malgosia. The international court of justice and environmental disputes. In: International law and dispute settlement. New problems and techniques. French, Duncan; Saul, Matthew; White, Nigel D. (Ed.). Oxford and Portland, Oregon, 2010, p. 17-56, p. 43. Art. 2 (c). Disponível em <<http://www.unec.org/fileadmin/DAM/env/water/pdf/watercon.pdf>> Acesso 12.10.2016

qualidade da água no rio Danúbio, a proteção da natureza e as novas normas ambientais.<sup>12</sup> Diante disso, a CIJ orientou as Partes a renegociarem o Tratado de 1977, fundamentados na boa-fé, harmonizando os princípios nele expressos com os princípios de Direito Ambiental Internacional e o direito relativo aos cursos d'água transfronteiriços.<sup>13</sup>

No dia 25 de setembro de 1997, a CIJ decidiu que a Hungria não tinha o direito de suspender os trabalhos; que a Eslováquia tinha direito de elaborar a “Variante C” mas não tinha o direito de colocá-la em prática e, por fim; que a notificação da Hungria de pôr fim ao Tratado de 1977 não tinha força para terminá-lo.<sup>14</sup> A CIJ também decidiu que Hungria e Eslováquia tinham a obrigação de negociar uma solução que pudesse garantir o cumprimento dos objetivos do Tratado de 1977.<sup>15</sup>

Nesse sentido, como expressou Cesare Romano, a Corte “basicamente jogou a disputa de volta para o colo das partes”<sup>16</sup>, mantendo a idéia de proteção dos tratados e igualdade absoluta dos membros na necessidade de tratar um ao outro com respeito e justiça, o que exige que as Partes restabeleçam o tratado e suas relações de cooperação.<sup>17</sup>

Como resultado da controvérsia Gabcikovo-Nagymaros, “imediatamente após a transmissão do julgamento as partes entraram em negociações sobre as modalidades para a sua execução”. A CIJ entendeu que aquele Acordo de 1977 permitia às Partes ajustá-lo de acordo com as normas de Direito Internacional e de acordo com as mudanças das circunstâncias.<sup>18</sup>

<sup>12</sup> FITZMAURICE, Malgosia. The international court of justice and environmental disputes. In: International law and dispute settlement. New problems and techniques. French, Duncan; Saul, Matthew; White, Nigel D. (Ed.). Oxford and Portland, Oregon, 2010, p. 17-56, p. 43

<sup>13</sup> FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. In: Revista Brasileira de Política Internacional. Vol. 50, n.1, Brasília, jan./jun. 2007, p. 121/138. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>> Acesso 18.10.2016, p.127

<sup>14</sup> Case concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Judgment of 25 September 1997. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>> Acesso 10.10.2016

<sup>15</sup> Case concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Judgment of 25 September 1997. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>> Acesso 10.10.2016

<sup>16</sup> ROMANO, P. R. Cesare. The peaceful settlement of international environmental disputes. A pragmatic approach. (International Environmental Law and Policy Series, v. 56). Kluwer Law International: London, 2000, p. 256. No original: “basically threw the dispute back into the lap of the parties”

<sup>17</sup> GILLROY, John Martin. Adjudication norms, dispute settlement regimes and international tribunals: the status of “environmental sustainability” in international jurisprudence. In: Stanford Journal of International Law. Leland Stanford Junior University, 2006. Disponível em <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014

<sup>18</sup> Case concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Judgment of 25 September 1997. Parágrafos 138 e 139. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>> Acesso 10.10.2016. No original: “immediately after the transmission of the judgment the Parties shall enter into negotiations on the modalities for its execution”

## 1.2 PAPELERAS<sup>19</sup>

Esse caso apresentou, claramente, o dilema do desenvolvimento sustentável ao confrontar o exercício do direito de soberania de um país, no que tange às suas atividades econômicas, e o direito do outro Estado de proteger o meio ambiente e a saúde humana de riscos de danos transfronteiriços ameaçados por aquelas atividades industriais.<sup>20</sup>

O Tratado de Montevideo de 1961 estabelece a fronteira entre os países da Argentina e do Uruguai. No seu art. 7º regula o uso do rio Uruguai, incluindo a conservação dos recursos vivos e a preservação da água. Mencionado artigo foi regulado pelo Estatuto do Rio Uruguai de 1975<sup>21</sup> que trata do regime do seu uso e do estabelecimento de instrumentos conjuntos necessários para a utilização do rio, estabelece a Comissão Administrativa do Rio Uruguai (CARU) e o procedimento para conciliação e solução de controvérsia judicial.<sup>22</sup>

Segundo afirmado pela Argentina, o Uruguai desrespeitou aquele Estatuto quando permitiu que a empresa Orion (Botnia) iniciasse seu projeto de instalação da fábrica de celulose Botnia perto da cidade de Fray Bentos, no Uruguai, que entrou em operação em novembro de 2007.

A Argentina propôs ação na CIJ contra o Uruguai no dia 4 de maio de 2006<sup>23</sup>, alegando que as autorizações ambientais emitidas para a construção e o funcionamento da fábrica de celulose violavam obrigações procedimentais previstas no Estatuto 1975. Também houve violações das obrigações substanciais previstas no mesmo documento. Com relação a essas, há dispositivo que dispõe expressamente a obrigação de cada Parte adotar regras e

---

<sup>19</sup> Projeto das fábricas de celulose CMB (ENCE) e Orion (Botnia). No dia 21 de setembro de 2006, a fábrica CMB comunicou a não construção da fábrica no lugar planejado naquele lado do rio Uruguai. A fábrica Orion foi construída no lado esquerdo do rio Uruguai, perto da cidade de Fray Bentos e está em operação e em funcionamento desde o dia 9 de novembro de 2007. Nesse sentido, a ação proposta na CIJ perdeu o objeto com relação à fábrica CMB. In: International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016, p. 51

<sup>20</sup> RUIZ, José Juste; FRANCH, Valentín Bou. El caso de las plantas de celulosa sobre el rio Uruguay: sentencia de la Corte Internacional de Justicia de 20 de Abril de 2010. In: Revista Electrónica de Estudios Internacionales – REEI. Numero 21, junio 2011. Disponível em <<http://www.reei.org/index.php/revista/num21/articulos/caso-plantas-celulosa-sobre-rio-uruguay-sentencia-corte-internacional-justicia-20-abril-2010>> Acesso 11.10.2016

<sup>21</sup> Comisión administrativa del rio Uruguay. Documentos y antecedentes. Disponível em <[http://www.caru.org.ar/web/pdfs\\_publicaciones/Documentos-y-antecedentes-Publicacion-1998.pdf](http://www.caru.org.ar/web/pdfs_publicaciones/Documentos-y-antecedentes-Publicacion-1998.pdf)> Acesso 13.10.2016

<sup>22</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p.41. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>23</sup> O art.12 do Estatuto 1975 dispõe que se as partes não conseguirem chegar a um acordo dentro do prazo de 180 dias, o procedimento será o previsto no Capítulo XV que contém o art.60 que expressamente dispõe: “nenhuma controvérsia referente à interpretação ou à aplicação do Tratado e do Estatuto que não pode ser estabelecida por negociações diretas pode ser submetida por qualquer das partes à Corte Internacional de Justiça.”



medidas para proteger e preservar o meio ambiente aquático e, particularmente, prevenir a poluição.<sup>24</sup>

A Argentina afirmou que o Estatuto 1975 adota uma abordagem nos termos da precaução por meio de que “o ônus da prova será colocado sobre o Uruguai para este estabelecer que a fábrica Orion (Botnia) não causará significativos danos ao meio ambiente”.<sup>25</sup> O Uruguai, por sua vez, afirmou que o ônus da prova era da Argentina, como Requerente, e ainda que se adotasse uma abordagem precaucional do Estatuto 1975 e impusesse uma inversão do ônus da prova, isso não seria possível diante da ausência de um tratado específico sobre o assunto.<sup>26</sup> A Corte considerou que a Parte que afirma certos fatos tem que prová-los.<sup>27</sup>

A Argentina fez várias alegações desde à excessiva quantidade de descarga de poluentes da fábrica no rio Uruguai<sup>28</sup>, à fragilidade ecológica do local escolhido para sua instalação<sup>29</sup>, até à falha do governo uruguaio em não exigir que a fábrica Orion (Botnia) empregasse a melhor técnica disponível para a produção de celulose<sup>30</sup>. Todas foram contestadas pela Parte contrária.<sup>31</sup> A Corte, por sua vez, não se convenceu quanto aos argumentos da Argentina no tocante a não avaliação de outros locais e à fragilidade ecológica do local onde a fábrica foi instalada<sup>32</sup>. Ressaltou, por fim, que a Argentina não apresentou

---

<sup>24</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p.17. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>25</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p.117. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>26</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 117-119. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>27</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 119. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>28</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 133. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>29</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 145. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>30</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 153. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>31</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 133 e 145. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>32</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 147. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

evidência para sustentar o fato de que a fábrica não empregava a melhor tecnologia em termos de descarga de efluentes para cada tonelada de celulose produzida.<sup>33</sup>

De todo o exposto a respeito da violação das obrigações substanciais previstas do Estatuto 1975, a Corte afirmou não haver evidência conclusiva de que a instalação da fábrica Orion (Botnia) pudesse causar efeitos deletérios aos recursos vivos ou à qualidade da água ou do equilíbrio ecológico do rio.<sup>34</sup> Por outro lado, a Corte decidiu que o Uruguai violou suas obrigações processuais previstas no Estatuto 1975, ao não comunicar a Argentina formalmente, através da CARU, sobre a instalação da fábrica de celulose e do procedimento de avaliação de impacto ambiental.<sup>35</sup>

Sendo assim, mais uma vez a CIJ determinou que o Estatuto 1975 vigorava entre as Partes e que, havendo descumprimento de regras procedimentais, elas não voltassem a se repetir.

### 1.3 TESTES NUCLEARES

A competência da Corte não se limita a casos em que há conflitos entre os Estados mas também pode emitir pareceres quando solicitado. Isso ocorreu no caso dos Testes Nucleares quando a Assembléia Geral da ONU solicitou um parecer consultivo sobre a legalidade daquelas armas e a Corte foi confrontada com questões de Direito Ambiental Internacional. Enquanto alguns Estados argumentaram que as normas internacionais de proteção do meio ambiente tornavam ilegal o uso de armas nucleares, a CIJ, embora considerando documentos internacionais como a Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio/92, entendeu que inexistiam regras de Direito Ambiental Internacional proibindo expressamente o uso de armas nucleares.<sup>36</sup>

A Corte também pode ser acionada quando há indícios de que um Estado está causando danos ambientais em outros. Foi o que ocorreu quando, em 1973, a Nova Zelândia

---

<sup>33</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 155. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>34</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 179. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>35</sup> International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, p. 189. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016

<sup>36</sup> MURPHY, Sean D. Conference on International Environmental Dispute Resolutions: does the world need a new international environmental court? In: George Washington Journal of International Law & Economics. 2000. Pesquisado em <http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014

pediu à CIJ para proibir a França de fazer testes com armas nucleares na atmosfera, pois seus rejeitos, considerados tóxicos, estavam alcançando seu território. Contudo, diante da afirmativa do governo francês de que não tinha planos de dar continuidade às suas atividades, a CIJ extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Mais de 20 anos depois, o caso teve continuidade.<sup>37</sup>

Em 1995 a França resolveu fazer testes com armas nucleares subterrâneas no Oceano Pacífico Sul. Mais uma vez a Nova Zelândia e também a Austrália, requereram à Corte que reabrisse o caso, diante da possibilidade permitida na própria sentença de 1974. Entretanto, a maioria dos juízes entendeu tratar de novo caso porque os testes, dessa vez, eram subterrâneos, e não atmosféricos, como no caso de 1973. Sendo assim, a CIJ, por maioria de votos, entendeu que não poderia reabrir o caso porque se tratava de novo objeto.<sup>38</sup>

A Nova Zelândia alegou o princípio da precaução e apenas o juiz Weeramantry, em seu voto divergente, analisou esse princípio, alegando que o princípio da precaução incidia sobre o conflito. Além disso, argumentou que como a França, com sua atividade, ameaçava um grave dano ambiental, cabia a ela demonstrar que a atividade não apresentava aquele risco.<sup>39</sup>

Trata-se de um conflito ambiental transfronteiriço distinto dos dois primeiros já analisados. Neste não havia tratado vinculando os Estados-Partes. Os fatos decorreram da atividade de um deles causar efeitos negativos ambientais na soberania dos outros. A questão envolvendo os testes nucleares foi suscitada em uma época em que a segurança nacional dos países era da mais importante. Embora já houvesse o reconhecimento, decorrente do julgamento do caso Trail Smelter por um Tribunal Arbitral *ad hoc*<sup>40</sup>, do princípio de que nenhum Estado pode causar dano ambiental a outro, também expresso na Declaração de Estocolmo, de 1972, a Corte preferiu não julgar o mérito quando provocada pela Nova Zelândia e Austrália. Entendendo que, ainda que tivesse determinado, na primeira decisão, que caso os testes nucleares continuassem, ela poderia, mais uma vez, ser provocada, os testes não mais ocorriam na atmosfera portanto, seu objeto não era mais o mesmo.

---

<sup>37</sup> KAZHDAN, Daniel. Precautionary Pulp: pulp Mills and the involving dispute between international tribunals over the reach of the precautionary principle. In: The regents of the University of California Ecology Law Quarterly, 2011. Pesquisado em <http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014

<sup>38</sup> FITZMAURICE, Malgosia. The international court of justice and environmental disputes. In: International law and dispute settlement. New problems and techniques. French, Duncan; Saul, Matthew; White, Nigel D. (Ed.). Oxford and Portland, Oregon, 2010, p.17-56, p.36

<sup>39</sup> KAZHDAN, Daniel. Precautionary Pulp: pulp Mills and the involving dispute between international tribunals over the reach of the precautionary principle. In: The regents of the University of California Ecology Law Quarterly, 2011. Pesquisado em <http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014

<sup>40</sup> GERENT, Juliana. Conflitos ambientais globais: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias. Curitiba: Juruá, 2016, p.94.

Vale ressaltar que o fato da França desenvolver vários testes nucleares deu causa a diversos movimentos da sociedade civil, de ONG's e da própria mídia.<sup>41</sup> Demonstrando, com isso, que a pressão social contra aqueles testes diante da probabilidade de causar danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, foi muito mais corajosa e eficiente do que a busca para a solução daquele conflito pela via jurisdicional.

#### 1.4 BALEIAS

O Japão, a Nova Zelândia e a Austrália ratificaram a Convenção Internacional para Regulação da Atividade Baleeira (*International Convention for the Regulation of Whaling – ICRW*) que é constituída por uma Comissão Internacional de Atividade Baleeira (*International Whaling Commission - IWC*)<sup>42</sup>, que tem, como uma de suas funções, analisar a quantidade de pesca de baleias permitidas e acordadas entre as Partes. Contudo, diante da iminência do desaparecimento de determinadas espécies de baleias, a IWC determinou caça zero para todas as baleias com propósito comercial em um período estipulado.<sup>43</sup> Contudo, há uma exceção caso seja “para fins científicos” e desde que haja uma “permissão especial”<sup>44</sup>. E foi exatamente com base nessas exceções que, em maio de 1987, o Japão anunciou sua intenção de iniciar o *Japanese Whale Research Program under Special Permit in the Antarctic* (JARPA) na estação de 1987/1988. Esse programa continuou até a estação de 2004/2005 com o principal objetivo de caçar baleias *minke* no Sul do Oceano sob o propósito de pesquisa.<sup>45</sup>

No dia 30 de maio de 2010, a Austrália propôs na CIJ uma ação contra o Japão alegando a continuidade do seu programa de grande escala, o JARPA II, de caça às baleias por violar as obrigações assumidas na Convenção Internacional da Regulação da Atividade Baleeira, bem como outras obrigações internacionais referentes à preservação dos mamíferos

<sup>41</sup> Acervo O Globo. Service secreto francês explodiu barco do Greenpeace, que criticava teste nuclear. 11/09/2013. Pesquisado em <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/servico-secreto-frances-explodiu-barco-do-greenpeace-que-criticava-teste-nuclear-9916639> Acesso 13/10/2016. Ainda: UOL. Testes nucleares fazem Austrália boicotar as empresas francesas. 03/08/1995. Pesquisado em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/8/03/mundo/9.html> Acesso 13/10/2016

<sup>42</sup> International Whaling Commission. Disponível em <https://iwc.int/home> Acesso 18.10.2016

<sup>43</sup> ROTHWELL, Donald R. Australia v. Japan: JARPA II whaling case before the international court of justice. In: The Hague Justice Portal. Disponível em <http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=11840> Acesso 10.10.2016

<sup>44</sup> Conforme art. VIII da International Convention for the Regulation of Whaling, 1946. Disponível em [http://www3.moew.government.bg/files/file/KVESMS/conventions\\_full/Convention\\_whales\\_en.pdf](http://www3.moew.government.bg/files/file/KVESMS/conventions_full/Convention_whales_en.pdf) Acesso 09.10.2016

<sup>45</sup> ROTHWELL, Donald R. Australia v. Japan: JARPA II whaling case before the international court of justice. In: The Hague Justice Portal. Disponível em <http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=11840> Acesso 10.10.2016

marinhos e o meio ambiente do mar. A Nova Zelândia apresentou pedido de intervenção, tendo sido aceito pela Austrália e Japão.<sup>46</sup>

Após análises das argumentações da Austrália e Japão quanto à pesca das baleias com a finalidade de pesquisa científica sob o programa JARPA II, a CIJ entendeu que as taxas apresentadas por este não eram razoáveis com relação à busca dos objetivos do programa. Concluiu que as permissões especiais dadas pelo Japão para a caça e matança das baleias em conexão com o JARPA II não foram com o propósito de pesquisa científica. Com isso, entendeu que o Japão descumpriu diversas obrigações previstas no Cronograma da Convenção.<sup>47</sup>

Assim, a CIJ determinou que o Japão revogasse todas as autorizações, permissões ou licenças para matar ou caçar baleias em relação ao programa JARPA II e não concedesse outras licenças.<sup>48</sup>

O que se verifica da análise desse conflito ambiental transfronteiriço é que, embora a decisão da Corte tenha protegido espécies de baleias ameaçadas de extinção, as razões apresentadas não se basearam nos princípios do Direito Ambiental Internacional. Tratou-se de uma sentença muito mais técnica do que jurídica, uma vez que foram discorridos argumentos referentes ao que se poderia compreender a respeito da terminologia “para fins científicos”. E a conclusão da CIJ limitou-se em reconhecer que as atividades empregadas pelo Japão não se adequavam à delimitação daquele conceito.

## **2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS GLOBAIS x POSICIONAMENTO DA CIJ = ANÁLISE COMPARATIVA**

As quatro Conferências mundiais sobre meio ambiente realizadas sob os auspícios da ONU, desde 1972 a 2012, puseram a problemática ambiental como um dos principais temas nas discussões da agenda global. O evoluir daquelas Conferências, os resultados que foram sendo apresentados, a participação cada vez mais intensa não apenas dos atores estatais mas, principalmente, dos não-estatais, foram responsáveis pela transposição da teoria e dos fundamentos do Direito Internacional Público para o Direito Ambiental Internacional. É o que se depreende com a criação de novos tratados, elaborados sob novos paradigmas, as

---

<sup>46</sup> Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). 31 March 2014. Judgment. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18136.pdf>> Acesso 14.10.2016, p. 90-11

<sup>47</sup> Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). 31 March 2014. Judgment. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18136.pdf>> Acesso 14.10.2016, p. 64 a 68

<sup>48</sup> Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). 31 March 2014. Judgment. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18136.pdf>> Acesso 14.10.2016, p. 70 e 71

chamadas “convenções-quadro”<sup>49</sup>. Além disso, a previsão de princípios ambientais globais em documentos internacionais pautam-se por novos paradigmas que não aqueles clássicos traduzidos na soberania absoluta dos Estados e dos seus interesses e na obrigação irrestrita de cumprimento dos tratados firmados. Embora as Declarações, de Estocolmo e da Rio/92, tenham natureza jurídica *soft law*, ou seja, não tenham efeito vinculante, elas podem ser consideradas normas de compromisso, às quais os Estados se empenham para respeitá-las, como um acordo de cavalheiros.<sup>50</sup>

Analisando os casos julgados pela CIJ, verifica-se que alguns princípios ambientais internacionais foram argumentados pelos Estados-Partes. A obrigação de não causar poluição transfronteiriça, presente no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972, permite aos Estados, no exercício dos seus direitos de soberania, explorar seus próprios recursos naturais desde que não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados. O Princípio 2 da Declaração do Rio de 1992 repete essa obrigação. O dever de evitar a poluição transfronteiriça impõe aos Estados o dever de diligência, “o que significa agir razoavelmente e de boa fé e de regular as atividades públicas e privadas sujeitas à sua jurisdição ou controle que são potencialmente prejudiciais para qualquer parte do meio ambiente.” Esse princípio foi alegado nos casos analisados mas em nenhum deles a CIJ analisou com profundidade a ponto de empregá-lo como fundamento para suas decisões.

O princípio da prevenção também foi mencionado nos casos. Seu sentido pode ser descrito no fato de que evitar a poluição transfronteiriça não é absoluto, exigindo, tão-somente, que os Estados proíbam atividades que sabem causar significativo dano ao meio ambiente de outro.<sup>51</sup> O caso Baleias retrata bem esse conceito. A Austrália argumentou que o propósito da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, ratificada por ela e pelo Japão, dentre outros Estados, é a conservação e a recuperação dos estoques de baleias. Contudo, o governo japonês não havia comprovado que a pesca de determinadas espécies de baleias acima do percentual permitido, sob a alegação “para fins científicos”, não estavam colocando em risco a prática dessa mesma atividade pelo governo australiano. Outro princípio que comunga com ele, citado expressamente nos casos Papeleras e Testes Nucleares, é o da precaução, previsto no art. 15 da Declaração do Rio/92 que, segundo ele,

<sup>49</sup> Para maiores detalhes ver: GERENT, Juliana. Conflitos ambientais globais: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias. Curitiba: Juruá, 2016, p.53 a 60

<sup>50</sup> Nesse sentido: GERENT, Juliana. Conflitos ambientais globais: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias. Curitiba: Juruá, 2016, p. 60 a 65.

<sup>51</sup> KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. Guide to International Environmental Law. Martinus Nijhoff Publishers. Leiden/Boston, 2007, p. 91. No original: “which means to act reasonably and in good faith and to regulate public and private activities subject to its jurisdiction or control that are potentially harmful to any part of the environment.”

“Havendo incerteza científica quanto aos possíveis efeitos negativos no meio ambiente decorrentes de atividades humanas, medidas eficazes deverão ser aplicadas visando evitar a degradação do meio ambiente.”<sup>52</sup> Esse princípio influencia regras de procedimento jurisdicional, uma vez que deveria inverter o ônus da prova, ou seja, a Parte contrária deveria ter a obrigação de provar que sua atividade não causa nenhum dano significativo ao meio ambiente ou, havendo reflexos negativos, eles podem ser mitigados, em outras palavras: na dúvida, *in dubio pro ambiente*. Entretanto, em nenhum dos conflitos ambientais julgados pela Corte houve a determinação da inversão do ônus da prova. Diante das dúvidas dos julgadores quanto aos danos ambientais transfronteiriços ou iminentes ameaças, preferiram pautar-se pelo cumprimento dos tratados, nos casos Gabčíkovo-Nagymaros e Papeleras, e pelo não julgamento do mérito no caso Testes Nucleares. Quanto ao caso Baleias, embora a Corte tenha julgado contrária ao Japão, sua fundamentação baseou-se estritamente na compreensão do termo “para fins de pesquisa científica”.

Saber se determinada atividade pode ou não causar danos ao meio ambiente e, diante disso, impor medidas mitigatórias capazes de minimizar seus impactos, depende da realização de estudo de impacto ambiental. Indiretamente esse estudo está previsto nos princípios 14 e 15 de Declaração de Estocolmo<sup>53</sup> e expressamente no Princípio 17 da Declaração do Rio de 1992<sup>54</sup>. A necessidade desse estudo foi alegada pela Hungria no caso Gabčíkovo-Nagymaros, trazendo uma nova roupagem. De acordo com o estado húngaro, mencionado estudo deveria ser feito constantemente, de acordo com novos fatos e o aperfeiçoamento da tecnologia. Interessante esse argumento, além de coerente e razoável, visto que muitas obras levam anos para serem concluídas, exigindo novas análises técnicas. É o que ocorreu com as barragens Gabčíkovo-Nagymaros, que iniciaram em 1974 e em 1989, ano que a Hungria suspendeu suas atividades, ainda não haviam terminado. Contudo, a CIJ entendeu que os Estados-Partes poderiam ajustar o tratado vigente entre eles, ao invés de abandoná-lo.

Diante dos casos concretos em que a Corte teve a oportunidade de inovar seu posicionamento através de decisões que pudessem refletir e acompanhar as mudanças globais nas questões ambientais, ela permaneceu com sua postura tradicional de solução de controvérsias. Se se seguir o raciocínio de John Martin Gillroy, talvez seja possível

---

<sup>52</sup> GERENT, Juliana. Conflitos ambientais globais: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias. Curitiba: Juruá, 2016, p. 80

<sup>53</sup> Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em <[http://www.apambiente.pt/zdata/Politic/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.apambiente.pt/zdata/Politic/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)> Acesso 11.10.2016

<sup>54</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso 13.07.2014

argumentar a favor da CIJ. Segundo ele, o potencial de solidez de um regime internacional está na sua norma base, ou seja, na sua norma de adjudicação. No caso da Corte está no respeito à soberania dos Estados.<sup>55</sup> Na sua obra, a hipótese do mencionado autor é que, embora o desenvolvimento sustentável tenha sido posto como um princípio de Direito Internacional, nas decisões envolvendo conflitos ambientais, ele tem pouco peso e dá-se pouca relevância a ele na solução dos conflitos.<sup>56</sup>

A decisão da CIJ, no caso Gabcikovo-Nagymaros, principalmente à que se refere ao fato das Partes terem que encontrar uma solução negociada para o conflito, revela sua orientação pautada pela norma de adjudicação da soberania dos Estados.<sup>57</sup> Algumas críticas podem ser feitas a tal decisão. Quanto ao mérito, verificou-se a obstinada defesa dos juízes da Corte do Tratado de 1977 e a escassa atenção atribuída aos dados científicos apresentados pelas Partes. Quanto à forma, apesar de ser tradição na Corte a aplicação da regra *pacta sunt servanda*, regra especial que está acima não apenas dos princípios de Direito Internacional, mas também de todos os comportamentos das Partes, o descumprimento recíproco e contínuo dos dispositivos do Tratado de 1977 não foi considerado pelo órgão julgador como causa justificável para pôr fim a ele.<sup>58</sup>

O mesmo se pode dizer do caso Papeleras, em que a Corte adotou uma interpretação restrita do Estatuto 1975, desconsiderando o contexto e os princípios ambientais incidentes. Nesse caso retratou que, não havendo evidências concretas de que um Estado estaria causando dano a outro, evidência essa que deveria ser demonstrada de forma indiscutível pela Parte autora, e que face à soberania do Estado requerido, a CIJ não poderia suplantá-la para produção de tais provas, ela decidiu não ter poderes para impedir a continuidade da construção da fábrica Orion (Botnia).

---

<sup>55</sup> GILLROY, John Martin. Adjudication norms, dispute settlement regimes and international tribunals: the status of “environmental sustainability” in international jurisprudence. In: Stanford Journal of International Law. Leland Stanford Junior University, 2006. Disponível em <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014

<sup>56</sup> GILLROY, John Martin. Adjudication norms, dispute settlement regimes and international tribunals: the status of “environmental sustainability” in international jurisprudence. In: Stanford Journal of International Law. Leland Stanford Junior University, 2006. Disponível em <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014

<sup>57</sup> MURPHY, Sean D. Conference on International Environmental Dispute Resolutions: does the world need a new international environmental court? In: George Washington Journal of International Law & Economics. 2000. Pesquisado em <http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/> Acesso 10.02.2014

<sup>58</sup> ROMANO, P. R. Cesare. The peaceful settlement of international environmental disputes. A pragmatic approach. (International Environmental Law and Policy Series, v. 56). Kluwer Law International: London, 2000, p. 249



Por fim, a Corte perdeu a oportunidade de, diante daqueles casos concretos, delimitar e conceituar alguns princípios ambientais internacionais, contribuindo para o aperfeiçoamento e concretização do Direito Ambiental Internacional.

Os conflitos ambientais decididos pela CIJ, Gabčíkovo-Nagymaros, Papeleras e Testes Nucleares, apenas aqueles dois primeiros com julgamento de mérito, demonstraram que não é de seu interesse decidi-los baseados na idéia do “*enforcement*”, na imposição de sanções e, na pior das hipóteses, provocar o Conselho de Segurança da ONU para que suas decisões sejam cumpridas. Em especial os dois julgados, Gabčíkovo-Nagymros e Papeleras, revelaram que os conflitos ambientais devem ser solucionados pelas Partes em conflito dentro de seus regimes internacionais, através de acordos, negociações e trocas de informações, é o que se tem verificado<sup>59</sup>. Para tanto, a CIJ omitiu-se no enfrentamento das complexas questões ambientais e na aplicação das normas ambientais internacionais. No que se refere ao caso Baleias, foi um alento a decisão da Corte ter sido favorável ao pedido da Austrália de que o Japão revogasse as autorizações que permitiam a caça às baleias, uma vez que elas não consistiam em um programa de pesquisa científica. Por outro lado, restou frustrante o fato da CIJ não ter apreciado princípios ambientais, tampouco demonstrado preocupação com as questões que envolvem o meio ambiente transfronteiriço. Contudo, há notícias de que o Japão retomou suas atividades de caça às baleias baseando-se, novamente, na justificativa “para fins de pesquisa científica”<sup>60</sup>. Nesse sentido, resta a dúvida se Austrália ou Nova Zelândia irão provocar a CIJ para que a sentença seja cumprida.

## CONCLUSÃO

<sup>59</sup> Especificamente quanto ao caso Papeleras: Apesar da decisão da CIJ, as Partes mantiveram o regime bilateral sobre a gestão do rio Uruguai, institucionalizado no Estatuto de 1975. Em 2010, a Argentina e o Uruguai firmaram compromisso público e político de dar transparência aos estudos referentes ao monitoramento ambiental conjunto na área onde está localizada a fábrica de celulose. EMOL.mundo. Acuerdo entre Argentina y Uruguay pone fin a un largo conflicto por planta papelera. Disponível em <<http://www.emol.com/noticias/internacional/2010/08/30/433461/acuerdo-entre-argentina-y-uruguay-pone-fin-a-un-largo-conflicto-por-planta-papelera.html>> Acesso 11.10.2016. Contudo, o anúncio uruguaio do dia 2 de outubro de 2013, do aumento de 10% da referida fábrica, provocou reação dos argentinos que já haviam se manifestado contrários a essa expansão causando, assim, novo impasse diplomático tendo a Argentina ameaçado provocar novamente a CIJ, o que não ocorreu até o momento. HAMILTON, José I. García. Opinión Columnistas. El nuevo reclamo ante La Haya por la ex Botnia. 9 octubre 2013. Disponível em <<http://opinion.infobae.com/jose-ignacio-garcia-hamilton/2013/10/09/el-nuevo-reclamo-ante-la-haya-por-la-ex-botnia/>> Acesso 11.10.2016

<sup>60</sup> No mês de março de 2016, quatro navios japoneses retornaram após 115 dias de expedição cumprindo atividades “científicas” baleeiras. Esse fato foi um flagrante desrespeito à decisão da CIJ que considerou aquelas atividades ilegais. Após a decisão da Corte, o Japão suspendeu suas atividades baleeiras por um curto período, voltando a caçar baleias na temporada 2015-2016, embora tenha reduzido sua cota de baleias em cerca de 2/3. BALE, Rachael. Japan kills 200 pregnant minke whales. Disponível em <http://news.nationalgeographic.com/2016/03/160325-Japan-whaling-minke-whales-Antarctica/> Acesso 11/10/2016

Mais preocupante do que constatar a existência de problemas ambientais globais é a busca de soluções adequadas para eles. Para essas duas faces da mesma questão o trabalho propôs analisar a evolução do Direito Ambiental Internacional através das Conferências mundiais no período de 40 anos e seus resultados, principalmente a elaboração de princípios ambientais que trazem novos paradigmas de comportamento a todos os envolvidos e afetados pelos problemas ambientais, sejam eles os atores estatais ou não-estatais. Além disso, a contribuição de especialistas de outras áreas do conhecimento também se mostrou essencial para a compreensão dos complexos e graves problemas ambientais transfronteiriços. O outro lado da questão está em como resolvê-los. Entretanto, este trabalho limitou-se a analisar conflitos ambientais julgados pela CIJ, ou seja, o estudo da solução jurisdicional para mencionados problemas.

Constatou-se que as Conferências mundiais sobre meio ambiente realizadas sob os auspícios da ONU demonstraram uma evolução quanto à compreensão dos problemas ambientais que devem ser enfrentados por todos, sejam atores estatais ou não-estatais. Diversos documentos, vinculantes ou não, foram elaborados no período de 40 anos. Vários princípios ambientais firmaram assento como novos paradigmas de regras de comportamento. Vislumbrou-se a presença não só dos Estados naquelas Conferências como também de ONG's, organizações internacionais, sociedade civil, empresários, dentre outros, numa clarividência de que o tema ambiental alcança e preocupa a todos.

Por outro lado, tendo alguns conflitos ambientais chegado à CIJ, seus juízes mostraram-se reticentes em fundamentar suas decisões baseados nos princípios ambientais internacionais. Preferiram manter-se apegado aos clássicos princípios do Direito Internacional. Esquivaram-se da possibilidade de, através de suas decisões, impor novos padrões de comportamento aos Estados.

Sem negar ou rechaçar a via jurisdicional na busca de soluções para conflitos ambientais, a conclusão a que se chegou neste trabalho é que a CIJ não tem se mostrado adequada para o enfrentamento eficaz dos problemas ambientais transfronteiriços. Diante disso, mostra-se urgente iniciar outra discussão, qual seja, um outro meio, jurisdicional ou não, capaz de resolvê-los de forma mais condizente com os princípios ambientais globais.

## REFERÊNCIAS

Acervo O Globo. **Serviço secreto francês explodiu barco do Greenpeace, que criticava teste nuclear.** 11/09/2013. Pesquisado em <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos->

[historicos/servico-secreto-frances-explodiu-barco-do-greenpeace-que-criticava-teste-nuclear-9916639](#). Acesso em 13/10/2016.

Agência FAPESP. Agência de notícias da fundação de amparo à pesquisa do Estado de São Paulo. Divulgando a cultura científica. **Quinto relatório do IPCC mostra intensificação das mudanças climáticas**. Disponível em <<http://agencia.fapesp.br/17944>> Acesso em 01.09.2016.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BALE, Rachael. **Japan kills 200 pregnant minke whales**. Disponível em <http://news.nationalgeographic.com/2016/03/160325-Japan-whaling-minke-whales-Antarctica/> Acesso 11/10/2016.

BRAGA, Patricia Benedita Aparecida. **Tuvalu e os impasses políticos ambientais**. In: congresso internacional interdisciplinar em sociais e humanidades. Niterói, 3 a 8 de setembro de 2012. Pesquisado em <http://www.aninter.com.br/ANAIIS%20I%20CONITER/GT06%20Processos%20sociais%20e%20sustentabilidade/TUVALU%20E%20OS%20IMPASSES%20POL%20CDTICOS%20AMBIENTAIS%20-%20Trabalho%20completo.pdf>> Acesso 03.10.2016, p.6-7.

Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Judgment of 25 September 1997. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>> Acesso 10.10.2016.

Comission administrativa del rio Uruguay. Documentos y antecedentes. Disponível em <[http://www.caru.org.ar/web/pdfs\\_publicaciones/Documentos-y-antecedentes-Publicacion-1998.pdf](http://www.caru.org.ar/web/pdfs_publicaciones/Documentos-y-antecedentes-Publicacion-1998.pdf)> Acesso 13.10.2016.

EMOL.mundo. **Acuerdo entre Argentina y Uruguay pone fin a un largo conflicto por planta papelera**. Disponível em <<http://www.emol.com/noticias/internacional/2010/08/30/433461/acuerdo-entre-argentina-y-uruguay-pone-fin-a-un-largo-conflicto-por-planta-papelera.html>> Acesso 11.10.2016.

FITZMAURICE, Malgosia. **The international court of justice and environmental disputes**. In: International law and dispute settlement. New problems and techniques. French, Duncan; Saul, Matthew; White, Nigel D. (Ed.). Oxford and Portland, Oregon, 2010, p. 17-56.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. **A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional**. In: Revista Brasileira de Política Internacional. Vol. 50, n.1, Brasília, jan./jun. 2007, p. 121/138. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>> Acesso 18.10.2016.

GERENT, Juliana. **Conflitos ambientais globais: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias**. Curitiba: Juruá, 2016.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. **Rio+20 e a governança ambiental global**. In: Política externa, vol.21, n.2, set/out/nov 2012, p. 51-68.

GILLROY, John Martin. **Adjudication norms, dispute settlement regimes and international tribunals: the status of “environmental sustainability” in international jurisprudence**. In: Stanford Journal of International Law. Leland Stanford Junior University, 2006. Disponível em <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HAMILTON, José I. García. Opinión Columnistas. **El nuevo reclamo ante La Haya por la ex Botnia**. 9 octubre 2013. Disponível em <<http://opinion.infobae.com/jose-ignacio-garcia-hamilton/2013/10/09/el-nuevo-reclamo-ante-la-haya-por-la-ex-botnia/>> Acesso 11.10.2016.

HISAS, Liliana. The food gap. **The impacts of climate change on food production: a 2020 perspective**. Alexandria: Universal ecological fund. Janeiro 2011. Disponível em [file:///C:/Users/Juliana/Downloads/The\\_Food\\_Gap\\_-\\_The\\_Impact\\_of\\_Climate\\_Change\\_on\\_Food\\_Production\\_A\\_2020\\_Perspective.pdf](file:///C:/Users/Juliana/Downloads/The_Food_Gap_-_The_Impact_of_Climate_Change_on_Food_Production_A_2020_Perspective.pdf) Acesso 11.09.2016.

International Court of Justice. Cases. Case concerning pulp mills on the river Uruguay (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso 12.10.2016.

KALAS, Peggy Rodgers. **International Environmental Dispute Resolution and the Need for Access By Non-State Entities**. In: Colorado Journal of International Environmental Law and Policy, 2001. Pesquisado em <http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014.

KAZHDAN, Daniel. **Precautionary Pulp: pulp Mills and the envolving dispute between international tribunals over the reach of the precautionary principle**. In: The regents of the University of California Ecology Law Quarterly, 2011. Pesquisado em <http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Martinus Nijhoff Publishers. Leiden/Boston, 2007.

Millennium Ecosystem Assessment. **Relatório-Síntese da Avaliação Ecológica do Milênio**. Disponível em <<http://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf>> Acesso 11.10.2016.

MURPHY, Sean D. **Conference on International Environmental Dispute Resolutions: does the world need a new international environmental court?** In: George Washington Journal of International Law & Economics. 2000. Pesquisado em <http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014.

UOL. **Testes nucleares fazem Austrália boicotar as empresas francesas**. 03/08/1995. Pesquisado em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/8/03/mundo/9.html> Acesso 13/10/2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PLODGETT, Mark S.; HUNTER JUNIOR, Richard J.; LOZADA, Hector R. **A Primer on International Environmental Law: Sustainability as a Principle of International Law and Custom**. In: ILSA Journal of International & Comparative Law, 2008. Pesquisado em <http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso 10.02.2014.

Press Releases Database. **Signature of the special agreement between Hungary and Slovakia on the submission of their dispute over the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks to the international court of justice**. Disponível em <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-93-265\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-93-265_en.htm)> Acesso 18.10.2016.

Relatório do Desenvolvimento Humano 2011. **Sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos**. Disponível em <http://www.zaragoza.es/contenidos/medioambiente/onu/issue07/1108-por.pdf>> Acesso 01.09.2016.

Resumo. Relatório do desenvolvimento humano 2013. **A ascensão do Sul: progresso humano num mundo diversificado**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em <<http://obs.org.br/cooperacao/634-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2013-a-ascensao-do-sul-progresso-humano-num-mundo-diversificado>> Acesso 11.10.2016.

ROMANO, P. R. Cesare. **The peaceful settlement of international environmental disputes. A pragmatic approach**. (International Environmental Law and Policy Series, v. 56). Kluwer Law International: London, 2000.

ROTHWELL, Donald R. **Australia v. Japan: JARPA II whaling case before the international court of justice**. In: The Hague Justice Portal. Disponível em <http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=11840> Acesso 10.10.2016.

RUIZ, José Juste; FRANCH, Valentín Bou. **El caso de las plantas de celulosa sobre el río Uruguay: sentencia de la Corte Internacional de Justicia de 20 de Abril de 2010**. In: Revista Electrónica de Estudios Internacionales – REEI. Numero 21, junio 2011. Disponível em < <http://www.reei.org/index.php/revista/num21/articulos/caso-plantas-celulosa-sobre-rio-uruguay-sentencia-corte-internacional-justicia-20-abril-2010> > Acesso 11.10.2016.

SOROOS, Marvin S. **Global institutions and the environmental: na evolutionary perspective**. In: The global environment. Institutions, law, and policy, 3<sup>a</sup> ed. Editado por: AXELROD, Regina S., VANDEVEER, Stacy D., DOWNIE, David Leonard. CQPress, 2011, p. 24-47.

The Budapest Times. **Slovakia suprised by dam talks “resumption”**. 30 April 2012. Disponível em <<http://budapesttimes.hu/2012/04/30/slovakia-surprised-by-dam-talks-resumption/>>Acesso 11.10.2016

The Budapest Times. **Slovakia ready to talk on stalled joint dam Project**. 19 September 2012. Disponível em <<http://budapesttimes.hu/2012/09/19/slovakia-ready-to-talk-on-stalled-joint-dam-project/>> Acesso 11.10.2016.

Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). 31 March 2014. Judgment. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18136.pdf>> Acesso 14.10.2016.

Recebido em: outubro de 2017

Aprovado em: novembro de 2017

Juliana Gerent: [jgerent@gmail.com](mailto:jgerent@gmail.com)

Renato Maso Previde: [masoprevide@gmail.com](mailto:masoprevide@gmail.com)